



Número: **0810803-47.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **03/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade, Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA (IMPETRANTE)	EDUARDO FERNANDES MARIANO (ADVOGADO)
LÍVIA ELCE MAGALHÃES GOUVEIA - PREGOEIRA (IMPETRADO)	
JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (IMPETRADO)	
EXPRESS ALIMENTOS - COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS MINDELLO (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRANTE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4165729	15/12/2020 15:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO N° 0810803-47.2020.814.0000

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Vogue Alimentação e Nutrição LTDA

Impetrado: Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Pará

Impetrado: Coordenadora da Comissão de Licitação da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará/SEAP

Interessado: Estado do Pará

Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **PETIÇÃO com Pedido de Tutela Provisória de Urgência** (id 4047839) apresentada pelo **ESTADO DO PARÁ**, nos autos de Mandado de Segurança (proc. n° 0810803-47.2020.814.0000), objetivando suspender a determinação de contratação da impetrante **VOGUE Alimentação e Nutrição Ltda** e/ou de anulação do ato impugnado, alegando a existência de fatos novos.

O **Estado do Pará** relata que a impetrante VOGUE Alimentação e Nutrição Ltda impetrou Mandado de Segurança, contra o Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Pará e em face da Coordenadora da Comissão de Licitação da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará – SEAP.

Pela inicial do **writ** (id 3924433), a impetrante VOGUE Alimentação afirma que atua no ramo de fornecimento de alimentação preparada e que participou do Chamamento Público n° 002/2020 para contratação imediata através

de dispensa de licitação para “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação (desjejum, almoço e jantar), mediante a operacionalização de fornecimento, preparo, distribuição e transporte para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/PA).

A impetrante destaca que o procedimento de **Chamamento Público** fora realizado pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado em decorrência da **suspensão do Pregão Eletrônico nº 007/2020**, também promovido pela SEAP/PA, decorrente de decisão proferida pelo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, relator dos autos do processo nº 0809300-88.2020.8.14.0000.

A impetrante sustenta a existência de irregularidades no procedimento de Chamamento Público nº 002/2020, através do qual a empresa Prospera Service Ltda foi declarada como vencedora do Chamamento Público pela SEAP/PA.

A Ação Mandamental foi distribuída para o ilustre Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, tendo o Relator proferido **decisão, deferindo o pedido liminar**, para anular o ato que declarou a empresa Prospera Service como vencedora do certame, bem como determinou que a impetrante Vogue Alimentação e Nutrição seja declarada a vencedora do chamamento público, em razão de ter ficado no segundo lugar do certame (vide id 3944711).

Contra a decisão do Relator originário, o **Estado do Pará** interpôs **Agravo Interno** (id 4014810), pugnando pela revogação da decisão que deferiu a liminar.

Em ato contínuo, o Relator proferiu despacho para a impetrante/agravada apresentar contrarrazões ao Agravo Interno e a remessa dos autos para o Ministério Público apresentar parecer (id 4017791).

Em seguida, o **Estado do Pará** apresentou **Petição** requerendo a concessão de tutela provisória de urgência (id 4047839).

Em suas **razões**, a Fazenda Pública alega que a postergação do exercício do Juízo de retratação para fase posterior a das contrarrazões, significa aguardar até o prazo fatal de 14/12/2020 para a impetrante Vogue se manifestar,

período próximo do recesso e com a diminuição das atividades judiciárias, o que seria manifestamente prejudicial para a Administração, em razão de notória razão para o provimento do Agravo Interno.

Alega a ausência de garantia de paridade de armas, pois a liminar teria sido concedida sem a oitiva prévia da Autoridade, pelo que defende a concessão da tutela provisória de urgência sem a prévia intimação da parte adversa.

Sustenta a presença da probabilidade do direito, afirmando que se for mantida a determinação liminar nos moldes proferidos, a Administração terá que firmar contratação com a Impetrante, que não fora vencedora do certame, o que poderá provocar danos irreparáveis, inclusive ao erário público dada a diferença nas propostas prestadas, na qual a Impetrante possui preço superior, assim como alega a dificuldade excessiva no caso de eventual revogação ou cassação da medida liminar posteriormente.

Destaca que o comando do artigo 7, inciso III da Lei nº 12.016/2009 autoriza apenas a suspensão do ato impugnado e não a sua imediata anulação e contratação de empresa terceira.

Aduz que o perigo de dano é evidente, em razão da proposta mais vantajosa para a Administração ter sido anulada pela decisão atacada, alegando, ainda, que as razões mencionadas no *writ* são notoriamente equivocadas.

Ao final, requereu a concessão da tutela provisória, *inaudita altera pars* para suspender a determinação de contratação da impetrante e/ou de anulação do ato impugnado.

A impetrante Vogue apresentou petição, alegando o descumprimento da decisão pelas autoridades coatoras, requerendo a fixação de multa coercitiva.

O Desembargador Relator proferiu novo **despacho**, em 26/11/2020, determinando a manifestação da impetrante sobre a possibilidade de assumir o contrato nas mesmas condições de preço da empresa declarada vencedora no chamamento público (id 4070772).

A impetrante Vogue apresentou manifestação, concordando em assumir o contrato nas mesmas condições da proposta declarada como vencedora, conforme petição (id 4092072).

O **Estado do Pará** apresentou **petição**, requerendo a redistribuição do feito para apreciação da questão urgente, em razão da superveniência de férias do Desembargador relator (id 4105948).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição para apreciar o pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pelo Estado do Pará.

A teor do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando evidenciados os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano grave ou o risco ao resultado útil do processo.

Primeiramente, registro que não se trata de análise do mérito do ato administrativo, bem como inexistente violação ao princípio da separação dos poderes, isto porque compete ao Poder Judiciário exercer o controle dos atos administrativos sob o aspecto da legalidade, sendo que na decisão atacada, o Relator esclarece e apresenta as razões e fundamentos para o deferimento do pedido liminar, deliberando que a empresa Prospera Service Ltda não poderia ser declarada vencedora do certame, em razão de não ter cumprido com as exigências do Edital, em seu item 9.4.4., com base nas provas apresentadas pela impetrante.

Assim, diante da irregularidade constatada, decorrente do não preenchimento dos requisitos do edital pela empresa declarada vencedora, o relator deferiu a liminar pleiteada, no sentido de anular o ato que declarou a empresa Prospera Service Ltda vencedora e, considerando que a autora ficou em segundo lugar no certame realizado, declarou a impetrante Vogue Alimentação e Nutrição como vencedora do chamamento público.

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, em análise aos argumentos e documentos juntados aos autos, **não vislumbro presente o requisito da probabilidade do direito** nas alegações da Fazenda Pública requerente, tendo em vista que em razão do não cumprimento das exigências

previstas no Chamamento Público 002/2020 a empresa Prospera Service Ltda não poderia ter sido declarada vencedora do certame.

No tocante ao perigo de dano, igualmente não observo presente o requisito, uma vez que não restou demonstrado qualquer prejuízo à Administração Pública Estadual, considerando que no certame público a impetrante comprovou possuir condições e qualificação técnica de executar o contrato que possui como objeto a prestação de serviço de fornecimento de alimentação para as casas penais do Estado do Pará.

Ressalta-se ainda quanto a inexistência do perigo de dano, pois a impetrante Vogue concordou em executar o contrato nas mesmas condições e valores da proposta ofertada pela empresa Prospera Service Ltda, a qual foi considerada vencedora, em razão do menor apresentado, em atenção ao despacho proferido pelo Relator originário do feito, logo inexistente prejuízo do ponto de vista financeiro.

Ademais, verifica-se que a impetrante informou nos autos o descumprimento da medida liminar pelas autoridades coatoras, ao tentar iniciar o processo de fornecimento de alimentação para a SEAP, entretanto, a requerida questão e a fixação de multa diária deverá ser analisada e deliberadas pelo Relator do feito.

No mais, se trata de uma decisão provisória e que não possui caráter irreversível, podendo ser modificada por ocasião do julgamento de mérito do Mandado de Segurança pelo Relator do feito.

Por fim, observo que a ação mandamental está tramitando regularmente e em razão da interposição de Agravo Interno pelo Estado do Pará contra a decisão que deferiu o pedido liminar (art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009), o Des. Relator corretamente determinou a intimação da impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso oposto, desta forma, a pretensão da Fazenda Pública requerente, caso deferida, configuraria clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, ante a ausência dos requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC, tudo nos termos da fundamentação lançada.

Portanto, uma vez apreciado o pedido formulado pelo Estado do Pará,

determino o retorno dos presentes autos ao Relator originário Desembargador José Maria Teixeira do Rosário para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Servirá está como mandado/ ofício nos termos da Portaria nº 731/2015-GP.

Belém, 11 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora